Terça-feira 22 de Agosto de 1972

I Série — Número 195

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 328/72:

Define os limites da cidade de Guimarães.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 483/72:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor das províncias de Angola, Moçambique e Macau.

Portaria n.º 484/72:

Manda abrir créditos especiais em adicional às tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos gerais em vigor das províncias de Angola, Moçambique e Macau.

Decreto n.º 329/72:

Determina que a circunscrição de Mungári passe a fazer parte do distrito da Beira.

Orçamentos ordinários:

De receita e despesa para 1972 da Missão Geográfica de Timor.

De receita e despesa para 1972 do Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar.

De receita e despesa para 1972 da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar.

De receita e despesa para 1972 da Missão Geográfica de Moçambique.

De receita e despesa da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar.

De receita e despesa para 1972 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 485/72:

Manda aditar dois parágrafos ao artigo 3.º do Regulamento dos Prémios Universitários Prof. Oliveira Salazar, aprovado pela Portaria n.º 24 026, de 11 de Abril de 1969.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 486/72:

Determina as normas a que deve obedecer a substituição de veículos de carga de aluguer.

Decreto-Lei n.º 330/72:

Altera a redacção de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, respeitantes a transportes internacionais rodoviários de passageiros ou de mercadorias.

Portaria n.º 487/72:

Aprova o Regulamento de Uso Público do Serviço *Telex*.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 331/72:

Introduz alterações na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro, que promulgaram, respectivamente, a organização do Ministério da Saúde e Assistência e o regime legal das carreiras profissionais do mesmo Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 328/72

de 22 de Agosto

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Guimarães no sentido de ser ampliada a área da cidade sede do mesmo concelho, por forma a possibilitar a aplicação de regras uniformes a zonas que, até agora, fora dos limites da referida cidade, adquiriram considerável desenvolvimento demográfico e industrial;

Tendo em vista o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os limites da cidade de Guimarães são definidos por uma linha que, partindo da igreja paroquial de Mesão Frio, se desenvolve no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e em sucessivos segmentos de recta, por forma a constituir uma figura poligonal determinada pelos ângulos e distâncias a seguir indicados, a partir da direcção norte: 173 gr, 90 m; 298 gr, 310 m; 154 gr, 650 m; 278 gr, 130 m; 178 gr, 350 m; 131 gr, 120 m; 319 gr, 140 m; 92 gr, 150 m; 114 gr, 100 m; 271 gr, 300 m; 227 gr, 620 m; 137 gr, 340 m; 308 gr, 650 m; 216 gr, 390 m; 169 gr, 280 m; 176 gr, 990 m; 173 gr, 330 m; 289 gr, 970 m;

166 gr, 340 m; 315 gr, 370 m; 258 gr, 170 m; 133 gr, 300 m; 107 gr, 850 m; 303 gr, 850 m; 112 gr, 310 m; 230 gr, 200 m; 134 gr, 200 m; 248 gr, 130 m; 124 gr, 150 m; 310 gr, 380 m; 128 gr, 180 m; 126 gr, 220 m; 260 gr, 220 m; 149 gr, 80 m; 299 gr, 150 m; 298 gr, 100 m; 154 gr, 230 m; 139 gr, 70 m; 132 gr, 200 m; 280 gr, 60 m; 274 gr, 400 m; 83 gr, 230 m; 181 gr, 160 m; 124 gr, 120 m; 319 gr, 470 m; 264 gr, 240 m; 162 gr, 200 m; 263 gr, 670 m; 266 gr, 280 m; 238 gr, 200 m; 155 gr, 390 m; 118 gr, 70 m; 284 gr, 160 m; 278 gr, 70 m; 124 gr, 170 m; 248 gr, 200 m; 162 gr, 450 m; 267 gr, 340 m; 287 gr, 270 m; 165 gr, 200 m; 77 gr, 240 m; 261 gr, 360 m; 129 gr, 210 m; 240 gr, 550 m; 113 gr, 270 m, 335 gr, 240 m; 133 gr, 170 m; 224 gr, 460 m; 313 gr, 160 m; 116 gr, 250 m; 117 gr, 620 m; 218 gr, 220 m; 153 gr, 350 m; 268 gr, 380 m; 103 gr, 330 m; 291 gr, 400 m; 180 gr, 400 m; 299 gr, 80 m; 288 gr, 300 m; 130 gr, 800 m; 50 gr, 330 m; 300 gr, 300 m; 117 gr, 500 m; 293 gr, 250 m; 240 gr, 140 m; 137 gr, 610 m; 278 gr, 760 m; 93 gr, 210 m; 263 gr, 400 m; 240 gr, 690 m; 107 gr, 410 m; 250 gr, 210 m; 290 gr, 280 m; 139 gr, 350 m; 321 gr, 120 m; 288 gr, 180 m; 131 gr, 100 m (ponto inicial da presente descrição).

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 7 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que SS. Ex.as o Ministro das Obras Públicas e o Secretário de Estado das Obras Públicas autorizaram as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	3.º			Telefones individuais	40 000$00	–$–	(a)
	5.º	1		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	–$–	1 000$00	(a)
		2		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	1 530$00	–$–	(a)
		3		Bens duradouros: Material honorífico e de representação	240$00	–$–	(a)
	6.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	22 000$00	–$–	(a)
		2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	–$–	2 230$00	(a)
	7.º			Conservação e aproveitamento de bens	–$–	40 000$00	(a)
	8.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	19 230$00	–$–	(a)
		4		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	–$–	8 000$00	(a)
		5		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	–$–	31 770$00	(a)
3.º	31.º			Remunerações diversas em numerário	–$–	7 800$00	(a)
	32.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	27 750$00	–$–	(a)
		2		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	–$–	2 200$00	(a)
	33.º	2		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	–$–	1 200$00	(a)
	34.º			Conservação e aproveitamento de bens	–$–	7 050$00	(a)
	35.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	–$–	3 000$00	(a)
		5		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	–$–	6 500$00	(a)
	37.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	24 500$00	(b)
	40.º			Deslocações	24 500$00	–$–	(b)
	49.º			Deslocações	9 000$00	–$–	(a)
	51.º	1		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	–$–	7 000$00	(a)
	52.º	1		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	–$–	2 000$00	(a)
5.º	80.º–A	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	–$–	161 733$00	(c)
	81.º	1	1	Investimentos: Edifícios: Monumentos nacionais	–$–	45 000$00	(d)
			3	Investimentos: Edifícios: Casa da Moeda	–$–	30 000$00	(d)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	75 000$00	–$–	(d)
	92.º–A	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	161 733$00	–$–	(c)
	104.º	1	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento: Órgãos supremos da administração do Estado	130 000$00	–$–	(e)
			2	Investimentos: Maquinaria e equipamento: Governos civis	–$–	130 000$00	(e)
11.º	218.º			Telefones individuais	30 000$00		(f)
	227.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	–$–	300 000$00	(f)
		4		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	270 000$00	–$–	(f)
16.º	267.º–A	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	145 500$00	–$–	(g)
	268.º	1	1	Investimentos: Edifícios: Pousadas e outros estabelecimentos do Estado	–$–	439 500$00	(g)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
16.º	268.º		2	Investimentos: Edifícios: Recuperação de edifícios	–$–	1 000 000$00	(g)
		2		Investimentos: Terrenos	1 294 000$00	–$–	(g)
	274.º–A	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	106 875$00	–$–	(g)
	275.º	1		Investimentos: Edifícios	–$–	2 418 375$00	(g)
		2		Investimentos: Terrenos	13 500$00	–$–	(g)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	2 298 000$00	–$–	(g)
	281.º–A	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	431 895$00	–$–	(g)
	282.º	1	1	Investimentos: Edifícios: Instituto Nacional de Saúde do Dr. Ricardo Jorge	–$–	5 310 545$00	(g)
			2	Investimentos: Edifícios: Delegações de saúde	–$–	9 300$00	(g)
			3	Investimentos: Edifícios: Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil	–$–	60 000$00	(g)
			4	Investimentos: Edifícios: Centros anticancerosos	–$–	552 050$00	(g)
		2		Investimentos: Terrenos	500 000$00	–$–	(g)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	5 000 000$00	–$–	(g)
19.º	350.º			Aquisição de serviços	–$–	1 500 000$00	(i)
	352.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	192 700$00	–$–	(i)
	352.º–A			Aquisição de serviços	1 500 000$00	–$–	(j)
	352.º–B			Transferências — Particulares	1 307 300$00	–$–	(i)
	353.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	4 800 000$00	–$–	(j)
		2		Transferências — Sector público: Comissão Regional de Turismo do Algarve	3 000 000$00	–$–	(j)
	354.º			Transferências — Instituições particulares	–$–	10 000 000$00	(j)
	354.º–A			Transferências — Particulares	70 000$00	–$–	(j)
	362.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	–$–	3 000 000$00	(j)
		2		Transferências — Sector público: Comissão Regional de Turismo do Algarve	3 000 000$00	–$–	(j)
	363.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	–$–	3 000 000$00	(j)
		2		Transferências — Sector público: Comissão Regional de Turismo do Algarve	3 000 000$00	–$–	(j)
	364.º–A			Aquisição de serviços	400 000$00	–$–	(j)
	365.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	–$–	400 000$00	(j)
	365.º			Transferências — Sector público: Autarquias locais	–$–	17 100 000$00	(h)
	366.º			Transferências — Instituições particulares	17 100 000$00	–$–	(h)
22.º	374.º			Compensação de encargos	–$–	700 000$00	(l)
	375.º			Bens duradouros	–$–	410 000$00	(l)
	376.º			Bens não duradouros	60 000$00	–$–	(l)
	377.º			Aquisição de serviços	1 050 000$00	–$–	(l)
	382.º			Bens duradouros	–$–	55 000$00	(l)
	383.º			Bens não duradouros	50 000$00	–$–	(l)
	384.º			Aquisição de serviços	5 000$00	–$–	(l)
	388.º			Compensação de encargos	–$–	1 350 000$00	(l)
	389.º			Bens duradouros	–$–	470 000$00	(l)
	390.º			Bens não duradouros	50 000$00	–$–	(l)
	391.º			Aquisição de serviços	1 770 000$00	–$–	(l)
	393.º	1		Investimentos: Terrenos	3 462 000$00	–$–	(m)
		2		Investimentos: Edifícios	–$–	3 462 000$00	(m)
	397.º			Compensação de encargos	–$–	900 000$00	(l)
	398.º			Bens duradouros	–$–	250 000$00	(l)
	399.º			Bens não duradouros	150 000$00	–$–	(l)
	400.º			Aquisição de serviços	1 000 000$00	–$–	(l)
	402.º	1		Investimentos: Terrenos	6 241 600$00	–$–	(m)
		2		Investimentos: Edifícios	–$–	14 471 500$00	(m)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	8 229 900$00	–$–	(m)
	404.º	1		Previdência social: Abono de família	–$–	3 000$00	(l)
		2		Previdência social: Outras despesas	3 000$00	–$–	(l)
	405.º			Compensação de encargos	–$–	160 000$00	(l)
	406.º			Bens duradouros	–$–	50 000$00	(l)
	407.º			Bens não duradouros	160 000$00	–$–	(l)
	408.º			Aquisição de serviços	50 000$00	–$–	(l)
	411.º			Bens duradouros	–$–	138 000$00	(l)
	412.º			Bens não duradouros	138 000$00	–$–	(l)
24.º	471.º			Remunerações em numerário	–$–	565 000$00	(n)
	472.º	1		Previdência social: Abono de família	–$–	7 000$00	(n)
	473.º			Compensação de encargos	–$–	12 000$00	(n)
	474.º			Bens duradouros	1 085 000$00	–$–	(n)
	475.º			Bens não duradouros	1 000$00	–$–	(n)
	476.º			Aquisição de serviços	28 000$00	–$–	(n)
	477.º	1		Investimentos: Habitações	–$–	702 000$00	(n)
		2		Investimentos: Maquinaria e equipamento	172 000$00	–$–	(n)
	478.º			Remunerações em numerário	1 536 000$00	–$–	(n)
	479.º	1		Previdência social: Abono de família	18 000$00	–$–	(n)
	480.º			Compensação de encargos	210 000$00	–$–	(n)
	481.º			Bens duradouros	–$–	15 041 000$00	(n)
	482.º			Bens não duradouros	140 000$00	–$–	(n)
	483.º			Aquisição de serviços	602 000$00	–$–	(n)
	484.º			Transferências — Particulares	–$–	7 000$00	(n)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
24.º	485.º	1		Investimentos: Terrenos	–$–	1 000 000$00	(n)
		2		Investimentos: Habitações	259 000$00	–$–	(n)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	–$–	58 000$00	(n)
	486.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	4 401 000$00	–$–	(n)
		2		Transferências — Sector público: Cofres de Previdência da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana	1 100 000$00	–$–	(n)
	487.º			Transferências — Instituições particulares	7 340 000$00	–$–	(n)
	488.º	1		Activos financeiros: Empréstimos não titulados a longo prazo	500 000$00	–$–	(n)
	489.º			Remunerações em numerário	1 898 000$00	–$–	(n)
	490.º	1		Previdência social: Abono de família	34 000$00	–$–	(n)
	491.º			Compensação de encargos	158 000$00	–$–	(n)
	492.º			Bens duradouros	74 000$00	–$–	(n)
	493.º			Bens não duradouros	–$–	26 000$00	(n)
	494.º			Aquisição de serviços	–$–	1 156 000$00	(n)
	495.º	1		Investimentos: Terrenos	–$–	52 100 000$00	(n)
		2		Investimentos: Habitações	–$–	9 470 000$00	(n)
		3		Investimentos: Maquinaria e equipamento	–$–	12 000$00	(n)
		4		Investimentos: Construções diversas	60 600 000$00	–$–	(n)
26.º	511.º			Remunerações em numerário	–$–	6 000$00	(o)
	512.º	1		Previdência social: Abono de família	6 000$00	–$–	(o)
					148 182 253$00	148 182 253$00	

(a) Despacho de 24 de Julho de 1972.
(b) Despacho de 28 de Junho de 1972. Acordo prévio em despacho de 3 de Julho de 1972.
(c) Despacho de 24 de Julho de 1972.
(d) Despacho de 24 de Julho de 1972.
(e) Despacho de 28 de Junho de 1972.
(f) Despacho de 24 de Julho de 1972.
(g) Despacho de 22 de Abril de 1972. Acordo prévio em despacho de 11 de Julho de 1972.
(h) Despacho de 4 de Abril de 1972. Acordo prévio em despacho de 3 de Julho de 1972.
(i) Despacho de 27 de Junho de 1972. Acordo prévio em despacho de 24 de Julho de 1972.
(j) Despacho de 4 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 29 de Junho de 1972.
(l) Despacho de 6 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 11 de Julho de 1972.
(m) Despacho de 4 de Maio de 1972. Acordo prévio em despacho de 11 de Julho de 1972.
(n) Despacho de 27 de Junho de 1972. Acordo prévio em despacho de 11 de Julho de 1972.
(o) Despacho de 26 de Julho de 1972.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1972. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 483/72

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 103 089$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1499.º, n.º 1) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 1154.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Inspecção Provincial das Actividades Económicas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com a importância de 85 048$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2966.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino — Quota-parte da província nos encargos com este organismo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 1), alínea *a*) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com a importância de 3863$ a verba do capítulo 10.º, artigo 277.º, n.º 1) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico, tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 3) «Administração geral e fiscalização — Serviços de educação — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 484/72

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais

em adicional às tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos gerais em vigor das províncias de Angola, Moçambique e Macau, destinados a acorrer aos encargos com a contribuição extraordinária no corrente ano das referidas províncias para o Hospital do Ultramar:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, tomando como contrapartida os lucros de amoedação:

a) Um de 3 114 136$ em Angola;
b) Um de 2 569 168$ em Moçambique.

2.º Um de 116 696$ em Macau, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 135.º, n.º 2) «Administração geral e fiscalização — Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano económico em curso.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 329/72

de 22 de Agosto

Com a subdivisão da área do antigo distrito de Manica e Sofala nos dois novos distritos da Beira e de Vila Pery, determinada pelo Decreto n.º 355/70, de 28 de Julho, a circunscrição de Mungári foi integrada no distrito de Tete, com excepção do seu posto de Mazuirgue, que no primeiro daqueles distritos ficou incluído na circunscrição de Chemba.

Reconhece-se, porém, ser necessário e premente reconsiderar a alteração à divisão administrativa então determinada no sentido de a actual circunscrição de Mungári se inserir no distrito da Beira.

Assim:

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. A circunscrição de Mungári, actualmente pertencente ao distrito de Tete e formada pelos postos da sede e de Mandié, passa a fazer parte do distrito da Beira.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Missão Geográfica de Timor

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente	600 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente	600 000$00

Missão Geográfica de Timor, 11 de Junho de 1972. — O Chefe, *Fernando Teixeira Botelho.*

Aprovado. — Em 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente	5 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente	5 000$00

Centro de Bioceanologia e Pescas do Ultramar, 8 de Maio de 1972. — O Director, *Vasco de Almeida Valdez Bandeira.*

Aprovado. — Em 17 de Maio de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente	500 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente	490 000$00
De capital	10 000$00
	500 000$00

Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar, 2 de Maio de 1972. — O Chefe, *Armando Jacques Favre Castel-Branco.*

Aprovado. — Em 31 de Maio de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente	5 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente . . . . . 5 000$00

Missão Geográfica de Moçambique, 17 de Maio de 1972. — O Chefe, *Eurico Neves Sales Grade.*

Aprovado. — Em 31 de Maio de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente . . . . . 800 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente . . . . . 800 000$00

Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, 27 de Abril de 1972. — O Chefe, *Vasco Nunes Pereira Fortuna.*

Aprovado. — Em 31 de Maio de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento ordinário de receita e despesa para 1972

Receita

Ordinária:

Corrente . . . . . 5 000$00

Despesa

Ordinária:

Corrente . . . . . 5 000$00

Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, 21 de Abril de 1972. — O Chefe Substituto, *Edmundo Pereira Cardoso Franco.*

Aprovado. — Em 31 de Maio de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 485/72

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aditar ao artigo 3.º do Regulamento dos Prémios Universitários Prof. Oliveira Salazar, aprovado pela Portaria n.º 24 026, de 11 de Abril de 1969, os seguintes §§ 3.º e 4.º:

§ 3.º Sempre que as importâncias dos prémios não sejam distribuídas, o seu montante transitará para o ano ou anos seguintes, em que poderão ser atribuídos tantos prémios quantas as fracções de 24 000$ disponíveis.

§ 4.º Não havendo em uma ou mais Universidades referidas no artigo 1.º alunos a quem possa ser atribuído o prémio, a importância reverterá a favor da Universidade em que haja mais de um aluno cujos trabalhos justifiquem a atribuição.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Manuel José Castro Petrony de Abreu Faro,* Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 486/72

de 22 de Agosto

A substituição de veículos de carga, de aluguer, processa-se de acordo com normas aprovadas desde longa data e que carecem de actualização.

Muito embora se julgue que a matéria carece de revisão mais profunda, a articular com a alteração, em estudo, das disposições do Regulamento de Transportes em Automóveis que se referem ao transporte de mercadorias, considerou-se oportuno actualizar desde já aquelas normas, dando-lhes maior flexibilidade, tendo em conta, designadamente, as possibilidades de actuação, a nível regional, de cada uma das direcções de transportes recentemente criadas.

Por outro lado, tornou-se aconselhável iniciar um novo caminho em matéria de contingentes, passando a defini-los em termos de capacidade de carga, e não de número de veículos. Esse é o sentido das novas disposições referidas sob os n.ºs 5, 6, 9 e 10 desta portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que a substituição de veículos de carga, de aluguer, se processe de acordo com as seguintes normas:

1. Para os veículos pesados de carga de aluguer com raio de circulação até 50 km a substituição é livre.

2. Nos restantes casos, os veículos automóveis pesados de carga, de aluguer, poderão ser substituídos, de três em três anos, por outros, novos ou usados, aprovados em inspecção, que não excedam o peso bruto do veículo a substituir, acrescido de 15 por cento.

3. Excepcionalmente, poderá autorizar-se que a percentagem de aumento do peso bruto varie até ao limite de 5 por cento, além do aumento referido no n.º 2, quando as condições da exploração da indústria o aconselhem e a tal se não oponha a política de coordenação de transportes regionais.

4. O veículo que aproveite da medida referida no número anterior apenas terá direito a 10 por cento de variação do peso bruto no aumento trienal seguinte.

5. Poderá ser autorizada a substituição de dois ou mais veículos por igual número de viaturas que no seu conjunto não excedam o peso bruto dos veículos substituídos, acrescido da percentagem de 15 por cento desde que circulem no mesmo raio de acção e tenham estacionamento na área da mesma direcção de transportes.

6. Poderá ainda ser autorizada a substituição de dois ou mais veículos por menor número de viaturas que no seu conjunto não excedam o peso bruto dos veículos substituídos, acrescido da percentagem de 15 por cento desde que circulem no mesmo raio de acção e tenham estacionamento no mesmo concelho não sendo preenchidas as vagas daí resultantes.

7. Os industriais de transportes que, em relação a qualquer dos seus veículos pesados de carga, não tenham aproveitado de um ou mais dos aumentos trienais previstos no n.º 2 podem requerer a acumulação das percentagens não utilizadas, as quais poderão ser atribuídas a um ou mais veículos simultâneamente com o raio de acção idêntico e estacionamento na área da mesma direcção de transportes.

8. Para efeitos do disposto no número anterior as percentagens de 15 por cento correspondentes a cada triénio não são fraccionáveis, excepto no caso previsto no n.º 4.

9. Quando se verifique que pelo menos 50 por cento dos veículos componentes do parque de um industrial em dado concelho se encontram em condições de substituição nos termos da presente portaria, pode o interessado requerer que, em relação aos restantes, substituídos há menos de três anos, seja concedido um aumento anual de 5 por cento por veículo, para efeitos de renovação do seu parque.

10. A autorização para a renovação do parque industrial nos termos do número anterior será concedida por despacho ministerial.

11. Nos casos em que o peso bruto, já acrescido da percentagem de 15 por cento, seja inferior a 3500 kg a substituição poderá ser feita por um veículo até àquele limite.

12. Nas licenças de aluguer dos veículos que beneficiaram do disposto no n.º 2 deverá ser mencionada a seguinte restrição:

Este veículo não poderá beneficiar de novo aumento trienal antes de . . .

13. A autorização dos pedidos formulados ao abrigo do disposto nos n.os 1, 2 e 11 da presente portaria compete à direcção de transportes em que os veículos estejam inscritos.

14. Consideram-se sem efeito os despachos ministeriais de 1 de Agosto de 1949, de 31 de Janeiro de 1964 e de 7 de Maio de 1965, bem como as instruções dirigidas aos serviços relativamente ao bom cumprimento das suas disposições.

Ministério das Comunicações, 7 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 330/72

de 22 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, o artigo 15.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. . . . . .

a) Aos transportes de passageiros efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de pessoas e que comportem, além do lugar do condutor, um mínimo de nove lugares sentados;

. . . . . .

Art. 15.º Os transportadores não residentes de passageiros ficam sujeitos a um imposto diário sobre o veículo, com o montante previsto na tabela seguinte:

Lotação superior a nove e inferior ou igual a vinte lugares	50$00
Lotação superior a vinte e inferior ou igual a quarenta lugares	75$00
Lotação superior a quarenta lugares . .	100$00

. . . . . .

Art. 19.º — 1. . . . . .

a) Automóveis de passageiros:

Lotação superior a nove e inferior ou igual a vinte lugares	60$00
Lotação superior a vinte lugares	100$00

. . . . . .

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 487/72

de 22 de Agosto

1. Em face do apreciável e sempre crescente desenvolvimento que o serviço *telex* tem vindo a registar entre nós, julga-se conveniente definir concretamente as normas de uso a que o mesmo serviço deve obedecer.

Com esse objectivo se publica o presente Regulamento, que segue muito de perto o Regulamento Internacional, bem como os regulamentos de administrações congéneres dos CTT.

2. Neste Regulamento concretizam-se princípios orientadores do serviço, dentro das características que, desde o início, lhe são próprias. Por outro lado, procura-se orientar a evolução que o mesmo serviço vai ter com a próxima introdução de novas modalidades, especialmente da transmissão de dados com rapidez de modulação superior a 50 bauds, tal como já se pratica em alguns outros países.

3. A publicação deste Regulamento surge num momento em que os CTT estão em fase de recuperação dos atrasos existentes, por forma a poderem vir a corresponder às solicitações derivadas sobretudo do desenvolvimento das actividades económicas nacionais.

A manter-se o ritmo de montagem de novos teleimpressores alcançado em 1971, o número de postos duplicará em menos de quatro anos, o que deverá permitir reduzir substancialmente a lista de espera.

Porque se tem consciência dos inconvenientes da situação actual, não se foi, por agora, tão longe quanto se devia na rigidez de certas normas reguladoras da utilização dos postos existentes. Permite-se, no entanto, uma intervenção judiciosa da empresa pública nos casos em que tal utilização se caracterize de manifesta irregularidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea *i*), do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969 — Estatuto dos CTT —, aprovar o Regulamento de Uso Público do Serviço *Telex* constante da presente portaria:

Regulamento de Uso Público do Serviço «Telex»

CAPÍTULO I

Definições e disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Serviço «telex»)

O serviço de assinantes do telégrafo que permite aos utentes comunicar directamente entre si por meio de aparelhos teleimpressores ligados à respectiva rede constitui o «serviço *telex*».

ARTIGO 2.º

(Concessão do uso do serviço «telex»)

1. Concessão de uso do serviço *telex* é a forma regida por este Regulamento pela qual os CTT põem um posto *telex* particular à disposição de quem o requisite e seja aceite como assinante.

2. A concessão de um posto *telex* particular depende do prévio pagamento da taxa de instalação. Este pagamento constitui, para todos os efeitos legais, a adesão do assinante a todas as normas regulamentares do serviço *telex*, designadamente às que o obrigam à ulterior liquidação dos débitos decorrentes da utilização do mesmo serviço.

ARTIGO 3.º

(Intransmissibilidade da concessão)

1. A concessão do uso do serviço *telex* é pessoal e intransmissível, não podendo, por isso, ser negociada nem transferida, salvo nos casos expressamente previstos no artigo 29.º

2. As disposições deste artigo relativas à concessão de uso do serviço *telex* são aplicáveis à requisição de postos *telex* particulares referida no artigo 4.º

CAPÍTULO II

Instalação de postos

ARTIGO 4.º

(Requisições)

A inscrição para a concessão de uso do serviço *telex* deverá ser solicitada aos CTT em requisição subscrita pelo próprio interessado, na qual este se identifique precisamente, indique o local onde pretende a instalação do posto *telex* e refira as condições legais em que ocupa o referido local.

ARTIGO 5.º

(Ordem de satisfação das requisições)

As requisições serão satisfeitas por ordem cronológica da sua inscrição nos sectores em que, para o efeito, o território metropolitano for dividido, sem prejuízo das excepções que, eventualmente, sejam determinadas pelo Governo.

ARTIGO 6.º

(Confirmação das requisições)

1. Chegada a vez de satisfação de uma requisição, os CTT poderão convidar o requisitante, mediante carta registada com aviso de recepção, a que, dentro de determinado prazo, confirme, actualize, complete ou modifique o pedido e apresente os elementos julgados necessários à decisão dos CTT acerca da aceitação do requisitante como assinante do serviço *telex*.

2. Quando, por culpa imputável ao requisitante, os elementos referidos no número anterior não forem apresentados dentro do prazo que haja sido fixado, a requisição será anulada, perdendo o interessado todos os direitos inerentes a essa requisição.

3. A incorrecção ou falsidade das indicações prestadas pelo requisitante, em qualquer momento que se verifique, é fundamento bastante para que os CTT anulem os efeitos da requisição ou revoguem as concessões que hajam dado com base nas ditas informações.

ARTIGO 7.º

(Atribuição das concessões)

Completado o pedido do requisitante, os CTT decidirão sobre a concessão de uso do serviço *telex*, tendo eventualmente em conta:

a) Outras relações existentes ou havidas entre o requisitante e os CTT;
b) A solvabilidade do requisitante;
c) As condições legais de ocupação do local indicado para a instalação do posto;
d) As características do equipamento pretendido;
e) Outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO 8.º

(Local para a instalação do posto)

1. O local indicado para a instalação do posto deverá ser efectivamente ocupado e explorado pelo assinante e obedecer aos requisitos mínimos fixados pelos CTT quanto a dimensões, protecção e resguardo do equipamento e quanto a segurança e comodidade do pessoal encarregado da montagem e da manutenção desse equipamento.

2. Fica a cargo do assinante a instalação dos circuitos de energia eléctrica destinados a assegurar o funcionamento do respectivo posto.

ARTIGO 9.º

(Aparelhagem fornecida pelos CTT)

Normalmente, o equipamento dos postos *telex* é fornecido, instalado e conservado pelos CTT.

ARTIGO 10.º

(Aparelhagem fornecida pelo assinante)

1. O assinante poderá ser autorizado a utilizar equipamento de que os CTT não disponham, desde que o funcionamento deste equipamento satisfaça às normas técnicas e de exploração estabelecidas pelos CTT.

2. O fornecimento, instalação e conservação desse equipamento serão assegurados pelo assinante ou por seu intermédio e de sua conta, sempre sob sua inteira responsabilidade.

3. Os CTT podem proceder à desligação do equipamento fornecido pelo assinante sempre que verifiquem que esse equipamento produz perturbações de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Identificação do posto
Lista dos assinantes

ARTIGO 11.º

(Número do posto)

1. O número de selecção individual do posto *telex* é atribuído pelos CTT.
2. Os CTT podem modificar, a todo o tempo, o número que anteriormente tenham atribuído ao posto *telex*, avisando prèviamente o respectivo assinante.

ARTIGO 12.º

(Indicativo do posto)

1. O indicativo de resposta automática para identificação do posto *telex* e confirmação do correcto estabelecimento das comunicações compreende o número de selecção do posto, a sigla do assinante e a letra P designativa do país.
2. A sigla do assinante é escolhida por este, sem prejuízo das regras fixadas pelos CTT.

ARTIGO 13.º

(Lista dos assinantes)

1. É reservado aos CTT o direito de publicação da lista dos seus assinantes do serviço *telex*.
2. Os exemplares desta lista e das suas actualizações periódicas são propriedade dos CTT.
3. Aos assinantes do serviço *telex* será facultado gratuitamente um exemplar desta lista por cada posto que os mesmos assinantes tenham à sua disposição.
4. Os exemplares distribuídos aos assinantes deverão ser devolvidos aos CTT quando substituídos por outros actualizados.

CAPÍTULO IV

Utilização dos postos

ARTIGO 14.º

(Normas técnicas e de exploração)

1. Cumpre aos assinantes ou a outra qualquer pessoa que utilize as instalações *telex* observar as normas técnicas e de exploração estabelecidas pelos CTT.
2. A responsabilidade pelo desrespeito destas normas recairá inteiramente sobre o assinante, nomeadamente quando cause prejuízos à exploração.

ARTIGO 15.º

(Restrições gerais)

Não é permitido transmitir pelo serviço *telex* quaisquer correspondências acerca das quais se verifique:

a) Conterem termos, expressões ou desenhos obscenos ou o seu teor constituir injúria ou exprimir ideias criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes;
b) Poderem prejudicar a segurança pública ou os interesses do Estado;
c) Serem de algum modo ofensivas da consideração devida às autoridades e aos Poderes Públicos constituídos ou seus representantes;
d) Terem por objecto incomodar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes ou delitos;
e) Tentarem impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;
f) Relatarem notícias manifestamente falsas;
g) Não obedecerem, por outro qualquer motivo, aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 16.º

(Outras restrições)

1. Não é permitido aos assinantes do serviço *telex* desempenhar funções de agência com vista a transmitir ou receber telegramas ou outras mensagens destinadas a ser reexpedidas pelo telégrafo ou por *telex*.
2. Os CTT podem estabelecer outras restrições à utilização dos postos *telex* no sentido de a circunscrever às actividades próprias dos respectivos assinantes.

ARTIGO 17.º

(Suspensão a pedido do assinante)

1. Os CTT, a pedido do respectivo assinante, podem autorizar que o posto deste seja tornado inacessível por períodos determinados, não superiores a trinta dias.
2. Durante o período de suspensão a que alude o número anterior o assinante continuará responsável pelo pagamento das taxas aplicáveis

CAPÍTULO V

Modificação das características do posto e renovação da aparelhagem

ARTIGO 18.º

(Modificação das características do posto)

O assinante pode obter em qualquer altura, mediante requisição aos CTT, a modificação do seu posto, quer pela substituição de órgãos do equipamento por outros de características diferentes, quer pela instalação de novos órgãos acessórios, uns e outros de tipo utilizado pelos CTT.

ARTIGO 19.º

(Mudança da identificação do posto)

Podem os CTT, a pedido do assinante, determinar a mudança do número ou do indicativo do respectivo posto, ou de ambos, quando o interessado apresente razões atendíveis e os CTT tenham possibilidade de satisfazer o pedido.

ARTIGO 20.º

(Renovação da aparelhagem)

1. O material de um posto que não ofereça as necessárias condições de utilização por motivo de desgaste proveniente do uso normal será substituído sem encargo algum para o assinante.
2. Independentemente da renovação prevista no número anterior, podem os CTT atender, a título excepcional e dentro das possibilidades existentes, os pedidos formulados pelos assinantes no sentido de a aparelhagem dos seus postos ser total ou parcialmente substituída antes de decorrido o respectivo prazo normal de vida útil, suportando os mesmos assinantes os correspondentes encargos.
3. Os CTT podem suspender em qualquer altura a substituição de teleimpressores comprovadamente em boas condições de utilização.

CAPÍTULO VI

Mudança dos postos

ARTIGO 21.º

(Mudança de local das instalações)

1. O assinante poderá obter, mediante requisição aos CTT, a mudança do seu posto para outro local que também satisfaça às condições prescritas no artigo 8.º, desde que comprove o seu direito à ocupação deste outro local.

2. Quando não seja possível efectuar a mudança referida no número anterior, a assinatura poderá ser transitòriamente suspensa, ficando o material do posto em depósito nos CTT.

ARTIGO 22.º

(Levantamento e reposição do material)

1. Em caso de obras ou noutras circunstâncias fortuitas atendíveis, o assinante poderá obter o levantamento do material do seu posto e a reposição deste no mesmo local.

2. Durante o período de suspensão do funcionamento do posto o assinante continuará responsável pelo pagamento das taxas aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Encargos dos assinantes. Pagamentos aos CTT

ARTIGO 23.º

(Taxas devidas pela prestação de serviços)

1. Pela prestação de quaisquer serviços previstos no presente Regulamento são devidas aos CTT as correspondentes taxas fixadas no tarifário.

2. Nos casos em que a prestação do serviço determine o pagamento de taxas periódicas, o respectivo período conta-se a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se concluir o serviço considerado e vence-se no primeiro dia do período a que respeita.

3. No cálculo do custo das comunicações serão levadas em conta as deficiências que hajam afectado a normalidade dessas comunicações, quando tais deficiências sejam comprovadas perante os CTT e não resultem de faltas imputáveis aos assinantes.

ARTIGO 24.º

(Responsabilidade pelo pagamento de taxas)

1. As taxas devidas aos CTT pela prestação de quaisquer serviços *telex* são de conta do respectivo assinante.

2. As taxas relativas a comunicações *telex* são, normalmente, da conta do assinante em cujo posto essas comunicações foram originadas.

3. Com prévio acordo dos CTT, as taxas referidas no número anterior podem ser lançadas em conta de outro assinante especìficamente designado.

ARTIGO 25.º

(Pagamento de débitos em numerário)

Os débitos facturados pelos CTT serão pagos pelo assinante, em numerário, quer no acto de apresentação do respectivo documento, quer na estação dos CTT, durante o prazo normalmente estabelecido para o serviço de cobrança, ou ainda nos termos e condições referidos no artigo seguinte.

ARTIGO 26.º

(Outras modalidades de pagamento)

O pagamento de débitos poderá também ser efectuado por meio de cheque, transferência bancária, vale de correio ou outras modalidades convenientes, nas condições que, para cada caso, vierem a ser autorizadas pelos CTT, precedendo pedido do assinante.

ARTIGO 27.º

(Atrasos nos pagamentos)

1. No caso de o assinante de um posto não efectuar o pagamento das taxas devidas dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da apresentação do respectivo documento de cobrança, as ligações do posto serão cortadas.

2. Satisfeitos os débitos em atraso nos dez dias seguintes ao corte das ligações previsto no número anterior, o restabelecimento das ligações será efectuado depois de paga a correspondente taxa fixada no tarifário. No caso, porém, de se manter a falta de pagamento, considerar-se-á a concessão como caduca, sendo o material do posto levantado e as taxas em dívidas cobradas coercivamente, por intermédio das execuções fiscais.

CAPÍTULO VIII

Desistência, transferência e caducidade da concessão

ARTIGO 28.º

(Desistência)

O assinante pode desistir da sua concessão em qualquer altura, desde que avise prèviamente os CTT por escrito.

ARTIGO 29.º

(Transferência da concessão)

1. A transferência da concessão de uso do serviço *telex* só poderá ser autorizada em casos de sucessão, fusão ou mudança da razão social do assinante, devidamente comprovados perante os CTT.

2. As disposições do número anterior são aplicáveis também à requisição de postos *telex* referida no artigo 4.º

ARTIGO 30.º

(Abandono das instalações de postos)

1. Será considerada caduca a concessão cujo posto se encontre abandonado sem que o assinante haja efectuado a correspondente participação de desistência.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do disposto no número anterior, os postos particulares que estejam a ser explorados por pessoas diferentes do assinante ou que se comprove estarem em local não ocupado legalmente pelo próprio assinante.

CAPÍTULO IX

Instalações especiais

ARTIGO 31.º

(Postos suplementares)

1. Dentro do condicionalismo técnico dos equipamentos disponíveis e do delineamento da rede de telecomunicações existentes, os CTT podem instalar postos *telex* suplementares, desde que estes e os postos principais de

que ficam dependentes se situem em domicílios do próprio assinante e dentro da mesma rede local de telecomunicações.

2. Os postos suplementares ficam sujeitos às condições gerais do presente Regulamento.

ARTIGO 32.º

(Postos temporários)

1. Os CTT podem instalar, com dispensa das formalidades prescritas nos artigos 5.º e 6.º, postos *telex* particulares para utilização temporária por ocasião de exposições, feiras, congressos, manifestações desportivas ou reuniões idênticas.

2. A utilização destes postos obriga ao pagamento da taxa especial fixada no tarifário, em vez das taxas normais de instalação e assinatura, sendo as demais condições as aplicáveis aos outros postos *telex* particulares, salvo se outras condições forem fixadas pelos CTT para cada caso.

ARTIGO 33.º

(Postos públicos)

Os postos *telex* públicos instalados pelos CTT nas suas estações ou noutros locais a que o público tenha acesso podem ser utilizados por qualquer interessado mediante simples pedido verbal apresentado no momento.

ARTIGO 34.º

(Equipamentos para transmissão com características especiais)

1. Dentro das possibilidades técnicas permitidas pelo equipamento existente, os CTT podem autorizar a ligação à rede do serviço *telex* de dispositivos especiais para transmissão com características diferentes das normais, tais como código e rapidez de modulação, desde que tais dispositivos assegurem perfeita compatibilidade com os procedimentos normais de sinalização, estabelecimento, identificação, manutenção e desligação das comunicações.

2. Essa autorização será dada a título precário, podendo ser rescindida a todo o tempo se os respectivos dispositivos causarem perturbações no funcionamento normal da rede *telex*.

ARTIGO 35.º

(Ligação de redes privadas à rede «telex»)

Pode ser autorizada pelos CTT, em termos e condições a fixar caso por caso, a ligação directa à rede *telex* de redes privadas constituídas para uso exclusivo de uma única entidade ou de um grupo de entidades com um objectivo comum.

CAPÍTULO X

Responsabilidade do assinante

ARTIGO 36.º

(Exploração do posto)

1. O assinante deve providenciar para que o seu posto *telex* se mantenha permanente e eficazmente ligado à rede de energia eléctrica e se encontre aprovisionado de papel e fita de tinta, de modo que possa receber automàticamente qualquer comunicação.

2. Ao assinante ou a quem utilize o posto é proibido actuar de forma a prejudicar a prioridade absoluta de que gozam as chamadas recebidas em relação à utilização em local.

3. Quando se verifique excessiva ocupação de um posto *telex*, ocasionando dificuldades no estabelecimento regular das comunicações, o respectivo assinante é obrigado a requisitar a instalação de outro posto *telex*.

ARTIGO 37.º

(Consumos de exploração do posto)

É da exclusiva responsabilidade do assinante o fornecimento de energia eléctrica, de papel, fita de tinta e, eventualmente, de lâmpadas de iluminação interna e de sinalização externa do respectivo posto.

ARTIGO 38.º

(Extravio e danos causados no material)

1. O material das instalações *telex* fornecido pelos CTT mantém-se, para todos os efeitos, propriedade dos mesmos CTT. Os assinantes são fiéis depositários do respectivo material, que fica à sua guarda e segurança, e responderão por ele perante os CTT, se o deixarem descaminhar ou se o danificarem para além do uso normal.

2. Exceptuam-se os danos produzidos por descargas atmosféricas, contactos com linhas de correntes fortes nas linhas exteriores, incêndios casuais, abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior aceites pelos CTT.

ARTIGO 39.º

(Inalterabilidade do material e das instalações)

1. É proibido aos assinantes executar no material e instalações dos CTT quaisquer trabalhos de mudança, modificação, conservação ou reparação, salvo o aprovisionamento de papel, de fita de tinta e de lâmpadas, quer de iluminação interna, quer de sinalização externa.

2. Nos casos previstos nos artigos 10.º, 34.º e 35.º a intervenção do assinante limitar-se-á estritamente à manutenção dos dispositivos por ele fornecidos.

ARTIGO 40.º

(Acesso do pessoal dos CTT aos postos «telex» particulares)

1. O assinante é obrigado a consentir a entrada no seu domicílio, durante o dia, ao pessoal dos CTT encarregado de executar quaisquer serviços ou trabalhos, incluindo a desmontagem e retirada do material do posto, por desistência do assinante ou por rescisão da concessão, determinada esta nos termos deste Regulamento.

2. Se o assinante puser obstáculos a essa entrada, os CTT podem, independentemente das sanções estabelecidas no artigo 41.º, recorrer à força pública para recuperar a aparelhagem.

ARTIGO 41.º

(Sanções)

A infracção, pelo assinante, do disposto nos artigos 15.º, 16.º, 36.º, 38.º, 39.º e 40.º, bem como a ligação ao seu posto *telex* particular de qualquer aparelhagem ou de acessórios de sua propriedade ou de linhas estranhas, sem prévia aprovação dos CTT, dada nos termos deste Regulamento, poderá determinar a aplicação de uma multa de 1000$ a 5000$ e a desligação temporária ou a rescisão da concessão do posto *telex*, obrigando sempre ao pagamento das indemnizações devidas aos CTT por danos produzidos no seu material, por despesas efectuadas para repor as instalações na situação normal

e ainda por prejuízos causados à exploração, independentemente da adopção do procedimento judicial que ao caso couber.

CAPÍTULO XI

Diversos

ARTIGO 42.º

(Sigilo das comunicações)

Os CTT obrigam-se a tomar todas as providências ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar o sigilo das comunicações, mas sem que do facto de eventualmente se frustarem essas providências derive, para eles, qualquer responsabilidade.

ARTIGO 43.º

(Deficiências e interrupções de serviço)

Os CTT obrigam-se a fornecer um serviço *telex* eficiente, quer em rapidez de estabelecimento de comunicações, quer em qualidade de transmissão, e a desenvolver todos os esforços para corrigir demoras, dificuldades de selecção, perturbações na transmissão ou interrupções do serviço, não assumindo, porém, qualquer responsabilidade pelas deficiências verificadas ou pelas consequências delas resultantes.

Ministério das Comunicações, 8 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 331/72

de 22 de Agosto

Considerando a necessidade de rever e completar algumas das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro, que promulgaram, respectivamente, a organização do Ministério da Saúde e Assistência e o regime legal das carreiras profissionais do mesmo Ministério, de acordo com a experiência entretanto recolhida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 12.º, n.ºs 2, 3 e 4, 17.º, 18.º, 33.º, n.º 3, 34.º, n.º 3, 44.º, n.º 1, alínea *b*), 52.º, 59.º, n.º 3, 61.º, n.º 2, 64.º, n.º 3, 66.º, n.ºs 4 e 7, 70.º, n.ºs 1 e 2, 86.º, n.º 1, 91.º, n.º 1, 92.º, n.º 1, e 97.º n.º 1, alíneas *c*), *f*), *i*), *k*), *n*) e *o*), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, que passam a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 12.º

. . . . . .

2. A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

a) Serviços de Contencioso;
b) Serviços de Inspecção;
c) Serviços de Aprovisionamento;
d) Serviços de Instalações e Equipamento;
e) Serviços de Pessoal e de Organização;
f) Repartição de Serviços Administrativos.

3. A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, que, coadjuvado por um adjunto, superintende em todos os seus serviços e submete a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.

4. A junta médica do Ministério funciona na Secretaria-Geral, sob a presidência de um inspector superior ou director de serviços do Ministério que seja médico.

. . . . . .

ARTIGO 17.º

Serviços de Pessoal e de Organização

Compete aos Serviços de Pessoal e de Organização:

a) Proceder aos estudos relativos a sistemas integrados de gestão do pessoal do Ministério, propondo as medidas necessárias ao seu gradual estabelecimento, e promover as respeitantes ao seu próprio pessoal;
b) Exercer, relativamente à administração de pessoal, a acção orientadora e coordenadora dos serviços congéneres do Ministério;
c) Promover, em ligação com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, acções de formação e aperfeiçoamento em técnicas de administração do pessoal e colaborar em acções de formação profissional promovidas por outros departamentos do Ministério;
d) Promover o estudo e divulgação dos princípios e técnicas de organização;
e) Propor as medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e do funcionamento dos serviços, bem como à racionalização e simplificação do trabalho administrativo;
f) Proceder aos estudos preparatórios relativos à utilização da informática no âmbito do Ministério;
g) Colaborar nos estudos e diligências tendentes a racionalizar a instalação e o equipamento dos serviços;
h) Colaborar com os serviços interessados, designadamente os do Ministério das Finanças, e com o Gabinete de Estudos e Planeamento na preparação do orçamento do Ministério.

ARTIGO 18.º

Repartição de Serviços Administrativos

1. Compete à Repartição de Serviços Administrativos:

a) Reunir os orçamentos preparados pelos serviços centrais e fazê-los presentes ao Conselho dos Directores-Gerais, para coordenação;
b) Executar o expediente geral da Secretaria-Geral e o que lhe seja cometido pelo Gabinete do Ministro;
c) Executar o serviço de contabilidade e economato da Secretaria-Geral, bem como o do Gabinete do Ministro, sem prejuízo da competência atribuída aos chefes de gabinete;
d) Executar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo secretário-geral.

2. A Repartição é constituída por quatro secções.

. . . . . .

ARTIGO 33.º

. . . . . .

3. Uma das direcções de serviços é dirigida pelo inspector superior de Medicina Social.

. . . . . .

ARTIGO 34.º

. . . . . .

3. Uma das direcções de serviços é dirigida pelo inspector superior de Exercício Profissional.

. . . . . .

ARTIGO 44.º

. . . . . .

1. . . . . .

b) Aprovar os quadros de pessoal e os orçamentos, ouvidas as direcções-gerais interessadas, dentro dos limites a fixar por despacho ministerial;

. . . . . .

. . . . . .

ARTIGO 52.º

Funcionamento

As inspecções coordenadoras das regiões são apoiadas administrativamente pelos respectivos centros de saúde distritais, correndo os despachos pela correspondente direcção-geral, segundo as suas matérias ou assuntos.

. . . . . .

ARTIGO 59.º

. . . . . .

3. Em Lisboa e Porto haverá dois directores de saúde, sendo os serviços dirigidos pelo mais antigo, coadjuvado pelo segundo, além do demais pessoal técnico que for indispensável ao funcionamento dos serviços.

. . . . . .

ARTIGO 61.º

. . . . . .

2. As comissões arbitrais regem-se por legislação própria, passando a caber à Secretaria-Geral as funções de apoio administrativo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, cabiam à Direcção-Geral da Assistência.

. . . . . .

ARTIGO 64.º

. . . . . .

3. Os quadros constantes da tabela B entrarão em vigor nos termos que sejam determinados em portarias dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, sendo o primeiro provimento feito de harmonia com o disposto no artigo 65.º

. . . . . .

ARTIGO 66.º

. . . . . .

4. O adjunto do secretário-geral, o subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento, os directores e subdirectores ou adjuntos do Instituto Nacional de Saúde e dos demais institutos são livremente nomeados pelo Ministro de entre pessoas especialmente qualificadas para o desempenho dos cargos.

. . . . . .

7. Os chefes de repartição serão nomeados por escolha do Ministro de entre diplomados com um curso superior, ou de entre os chefes de secção dos quadros do Ministério, ou, na falta destes, de outros serviços públicos, num e noutro caso com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

. . . . . .

ARTIGO 70.º

1. Além do pessoal compreendido no mapa anexo, o Ministro pode requisitar, para prestarem serviço no Gabinete de Estudos e Planeamento, funcionários com a categoria dos cargos que estejam a desempenhar na altura da requisição, ainda que neles providos interinamente ou em comissão de serviço, ou admitidos ao abrigo do artigo 82.º deste diploma.

2. A estes cargos poderão regressar, nas mesmas condições e sem perda de quaisquer direitos ou regalias dos lugares de origem, logo que sejam dispensados dos seus serviços no Gabinete.

. . . . . .

ARTIGO 86.º

1. A concentração, conversão, alteração ou extinção dos serviços e estabelecimentos previstos no presente diploma, com excepção dos centros de saúde, far-se-ão, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento e a direcção-geral interessada, por decreto do Ministro da Saúde e Assistência, referendado pelo Ministro das Finanças.

. . . . . .

ARTIGO 91.º

1. As delegações e subdelegações de saúde consideram-se extintas a partir da data em que, por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, for decidida a entrada em funcionamento normal dos centros de saúde dos respectivos concelhos, para os quais transitam as suas funções.

. . . . . .

ARTIGO 92.º

1. Os dispensários de higiene social consideram-se extintos a partir da data em que, por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, for decidida a entrada em funcionamento normal dos centros de saúde dos respectivos concelhos, para os quais transitam as suas funções, direitos e obrigações.

. . . . . .

ARTIGO 97.º

1. . . . . .

. . . . . .

c) Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, mantendo-se transitòriamente em vigor os artigos 66.º a 70.º, aplicáveis às delegações e subdelegações de saúde até à sua completa extinção e os artigos referentes às instituições particulares de assistência, enquanto não for publicado o seu novo regulamento, bem como o quadro do pessoal das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, que consta do mapa v anexo ao referido Decreto-Lei n.º 35 108, até que aquelas venham a integrar-se nos centros de saúde distritais, extinguindo-se,

porém, os respectivos lugares à medida que forem vagando;

. . . . . .

f) Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, excepto o § 2.º do artigo 6.º, enquanto não for publicado o diploma que reorganize a Junta Sanitária de Águas;

. . . . . .

i) Decreto-Lei n.º 48 853, de 10 de Agosto de 1961, excepto os artigos 8.º e 9.º;

. . . . . .

k) Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, mantendo-se, contudo, transitòriamente, as situações criadas ao abrigo do mesmo e existentes na data da publicação do presente diploma;

. . . . . .

n) Decreto-Lei n.º 46 310, de 27 de Abril de 1965, excepto os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º;

o) Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, excepto o artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 14.º e a alínea *a*) do artigo 19.º, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 211/72, de 23 de Junho.

Art. 2.º São aditadas ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, as disposições dos artigos 11.º, n.º 6, 16.º, n.º 7, 32.º, n.º 10, 34.º, n.º 1, alínea 1), 65.º, n.º 6, e 70.º n.º 4, com a redacção seguinte:

ARTIGO 11.º

. . . . . .

6. O Conselho dos Directores-Gerais é um órgão de coordenação, ao qual incumbe coadjuvar o Ministro na harmonização e conjugação das actividades dos diversos órgãos e serviços do Ministério.

. . . . . .

ARTIGO 16.º

. . . . . .

7. O Ministro pode determinar, por despacho, que as despesas dos Serviços de Instalações e Equipamento decorrentes da elaboração de projectos, direcção, administração e fiscalização de obras e recepção de material sejam suportadas pelos respectivos utilizadores, até ao limite de 5 por cento do respectivo valor, devendo a aplicação desta verba ser justificada em balancete semestral, a aprovar pelo Ministro.

. . . . . .

ARTIGO 32.º

. . . . . .

10. Uma das direcções de serviços é dirigida pelo inspector superior de Salubridade.

. . . . . .

ARTIGO 34.º

1. . . . . .

. . . . . .

l) Orientar e fiscalizar os serviços de enfermagem dos estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral de Saúde.

ARTIGO 65.º

. . . . . .

6. Efectuadas as colocações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, as primeiras nomeações para os lugares dos quadros serão feitas por escolha do Ministro da Saúde e Assistência de entre indivíduos com a idade e as habilitações legais, obedecendo o respectivo provimento ao disposto no artigo 67.º deste diploma.

. . . . . .

ARTIGO 70.º

. . . . . .

4. O tempo de serviço prestado no Gabinete de Estudos e Planeamento pelos funcionários requisitados nos termos do n.º 1 contará para todos os efeitos, incluindo os de acesso nas carreiras a que pertençam.

Art. 3.º As gratificações fixadas nos termos das alíneas *g*) e *h*) do quadro II anexo a este diploma consideram-se atribuídas desde a data da colocação do respectivo pessoal.

Art. 4.º Os artigos 7.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

O provimento do lugar de delegado de saúde de 1.ª classe é feito por concurso documental de entre os delegados de saúde de 2.ª classe e técnicos de 2.ª classe, médicos, e, na sua falta, de entre os médicos referidos no n.º 7.º do artigo anterior e pela mesma ordem de preferência.

. . . . . .

ARTIGO 29.º

1. As normas aplicáveis ao ingresso e acesso na carreira de ensino de enfermagem são as constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967.

2. O ingresso na categoria de técnicos de enfermagem de 2.ª classe (grau 8 dos serviços centrais) faz-se por concurso documental não só de entre os profissionais referidos no artigo 33.º, n.º 1, mas ainda entre os dos graus 3 e 4 das escolas que preencham os seguintes requisitos:

a) Terem completado o 3.º ciclo dos liceus ou equivalente;

b) Terem sido aprovados na secção de ensino do curso de enfermagem complementar.

3. O acesso do grau 8 ao grau 9 faz-se por concurso de provas públicas.

4. Ao concurso a que se refere o número anterior podem também ser admitidos os profissionais do grau 4 das escolas que reúnam os requisitos constantes das alíneas do n.º 2 deste artigo.

Art. 5.º — 1. São alterados os quadros II, VI, VIII, IX e X anexos ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e os mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, de acordo com os que vão publicados em anexo a este diploma, assinados pelo Ministro da Saúde e Assistência.

2. As alterações na situação do pessoal resultantes das modificações dos quadros serão feitas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*, independentemente de mais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. Os encargos adicionais decorrentes das alterações aos quadros anexos ao presente diploma serão suportados pelas

dotações orçamentais das verbas de pessoal de cada organismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

QUADRO II

Secretaria-Geral

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal dirigente		
...	...	...	...	...
1	1	Adjunto do secretário-geral . .	D	—
...	...	...	...	...
4	4	Director de serviço	D	(*b*) (*h*)
1	1	Chefe de repartição	F	—
		Pessoal técnico		
...	...	...	...	...
4	4	Inspector técnico	F	(*g*)
...	...	...	...	...
–	–	Técnico de 3.ª classe	I	(*f*)
3	3	Subinspector técnico	J	(*g*)
...	...	...	...	...
		Pessoal administrativo		
...	...	...	...	...
24	24	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—

(*b*) Os directores de serviço destinam-se, respectivamente, aos Serviços de Contencioso, de Inspecção, de Aprovisionamento e de Pessoal e Organização.
(*c*) Revogada esta alínea.
(*f*) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.
(*g*) O pessoal que exerce funções de inspecção tem direito a uma gratificação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.
(*h*) O director de serviços que assegurar a direcção dos Serviços de Inspecção tem direito à mesma gratificação a que se refere a observação anterior.

QUADRO VI

Direcção-Geral de Saúde

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal dirigente		
...	...	...	...	...
4	4	Inspector superior	C	(*a*) (*b*) (*d*)
3	4	Inspector de saúde	C	(*b*) (*c*)
4	8	Director de serviço	D	—
...	...	...	...	...
		Pessoal técnico		
...	...	...	...	...
6	8	Técnico de saúde pública de 1.ª classe	F	(*h*)
6	10	Técnico de saúde pública de 2.ª classe	H	(*h*)
7	12	Técnico de saúde pública de 3.ª classe	I	(*i*)
2	2	Estagiários de saúde pública	J	—
–	2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	J	—
–	3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	K	—
–	–	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	M	(*j*)
6	6	Visitadora sanitária	O	(*e*)
...	...	...	...	...
		Pessoal administrativo		
...	...	...	...	...
12	17	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
22	18	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—

(*b*) Um inspector superior ou inspector de saúde coadjuvará o director-geral no exercício das funções e terá uma gratificação mensal de 1000$.
(*d*) O iuspector superior que não tiver a seu cargo nenhuma inspecção superior será encarregado da gestão financeira da Direcção-Geral.
(*h*) Estes lugares poderão ser preenchidos por médicos da carreira médica de saúde pública, correspondendo, neste caso, para efeitos do Decreto-Lei n.º 414/71, aos lugares de técnicos de saúde pública a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/71; por técnicos que preencham os requisitos exigidos no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, ou por enfermeiros, correspondendo aos lugares dos graus 8 e 9 da carreira de enfermagem de saúde pública, previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.
(*i*) A admissão nesta categoria, quando se trate dos técnicos a que se refere o n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, é condicionada às vagas existentes nas classes superiores, efectuando-se o provimento na classe imediatamente superior decorrido um ano de bom e efectivo serviço.
(*j*) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorrido um ano de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

QUADRO VIII

Direcção-Geral dos Hospitais

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal dirigente		
...	...	...	...	...
4	4	Inspector superior	C	(*a*) (*b*) (*g*)
2	2	Director de zona hospitalar . .	C	(*c*)
...	...	...	...	...
		Pessoal técnico		
2	2	Inspector técnico	F	—
9	12	Técnico de 1.ª classe	F	—
2	2	Técnico de enfermagem de 1.ª classe	F	—
12	15	Técnico de 2.ª classe	H	—
5	6	Técnico de enfermagem de 2.ª classe	H	—
–	–	Técnico de 3.ª classe	I	(*e*)
1	1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	—
1	2	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J	—
1	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	—
1	2	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K	—
–	–	Técnico auxiliar de 3.ª classe	M	(*e*)

(*g*) O inspector superior que for designado para coadjuvar o director-geral terá a gratificação de 1000$.

QUADRO IX

Direcção-Geral da Assistência Social

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal dirigente		
...	...	...	...	...
		Pessoal técnico		
2	3	Técnico de 1.ª classe	F	—
2	2	Técnico de 2.ª classe	H	—
...	...	...	...	...

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal administrativo		
...	...	. . . . .	...	...
19	19	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—

(*a*) O inspector superior terá uma gratificação de 1000$ por dirigir uma das direcções de serviços.

QUADRO X

Serviços locais

Número de lugares A	Número de lugares B	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
		Pessoal dirigente		
20	20	Director de saúde	D	(*a*)
11	71	Delegado de saúde de 1.ª classe	F	(*b*)
...	...	. . . . .	...	...
		Pessoal técnico		
...	...	. . . . .	...	...
43	43	Visitadora sanitária	O	(*c*)

(*a*) Os directores de saúde de Lisboa e Porto mais antigos terão direito a uma gratificação mensal de 1000$ pela direcção dos respectivos serviços.
(*b*) Um delegado de saúde de 1.ª classe coadjuvará o director de saúde em cada sede de distrito.

MAPA I

Carreiras profissionais do tipo I

Graus	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
...	. . . . .	...
	III) Carreira farmacêutica	
...	. . . . .	...
4	Técnico farmacêutico de 1.ª classe . .	(*b*) F
...	. . . . .	...
	IV) Carreira de administração hospitalar constante dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 498/70 e Decreto n.º 499/70, ambos de 24 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 160/72, de 13 de Maio:	
...	. . . . .	...
	V) Carreira de técnicos superiores de laboratório:	
...	. . . . .	...

MAPA II

Carreiras profissionais do tipo II

Graus	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
	I) Carreira de ensino de enfermagem	
	a) Nas escolas	
...	. . . . .	...
	b) Nos serviços centrais	
8	Técnico de enfermagem de 2.ª classe	H
9	Técnico de enfermagem de 1.ª classe . .	F
...	. . . . .	...
	III) Carreira de enfermagem hospitalar	
	a) Nos hospitais	
...	. . . . .	...
8	Enfermeiro superintendente	(*d*) J

Observações

Mapa I

(*a*) Os directores de saúde dos distritos de Lisboa e Porto que dirigem os serviços recebem a gratificação mensal de 1000$.
(*b*) Recebem a gratificação mensal de 800$ quando exercem funções de chefia, nos termos da nota 1) do Decreto-Lei n.º 275/71, de 22 de Junho.

Mapa II

(*d*) Recebem uma gratificação mensal de 500$, nos termos do Decreto-Lei n.º 676/70, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 211/72, de 21 de Junho.

NOTA

As enfermeiras de saúde pública responsáveis de equipa receberão a gratificação mensal de 300$, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 211/72, de 21 de Junho.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA